

**Processo n.:** @TCE 14/00354860

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-14/00354860 - Representação acerca de supostas irregularidades referentes à gestão da Autarquia constatadas por Comissão Especial de Inquérito

**Responsáveis:** Eletro Amper Comércio e Serviços Ltda. - ME, Rúbia Boeno Spenazzatto, Fernando Oliveira Ledoux e Hilton Rodrigo Schetz

**Procuradores:**

Everton da Costa Vieira e Vitor Josué de Oliveira (de Eletro Amper Comércio e Serviços Ltda.) - ME

Marcos Fey Probst e outros (de Fernando Oliveira Ledoux)

Sandra Cristina Stadelhofer Machado (do SAME de São Francisco do Sul)

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 263/2021

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma dos arts. 18, III, “c” e “d”, c/c o 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar **SOLIDARIAMENTE** os Responsáveis a seguir elencados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da citada Lei Complementar):

1.1. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da empresa **ELETRO AMPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ n. 09.551.327/0001-26, representada pela Sra. **RÚBIA BOENO SPENAZZATTO** - Sócia-Administradora da empresa à época dos fatos, CPF n. 053.853.879-16, o montante de **R\$ 39.050,00** (trinta e nove mil e cinquenta reais), em face do dano ao erário decorrente da entrega de 02 (dois) transformadores recondicionados, quando o edital previa com no máximo 3 (três) meses da data de fabricação, com adulteração da placa de identificação, constando de forma fraudulenta a marca WEG, e não utilizados pela Autarquia até a presente data, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

1.2. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **FERNANDO DE OLIVEIRA LEDOUX** – Diretor-Presidente da Autarquia, já qualificado nos autos, e da empresa **ELETRO AMPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, já qualificada, representada pela Sra. **RÚBIA BOENO SPENAZZATTO**, já qualificada, o montante de **R\$ 646.713,55** (seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), em razão do dano ao erário decorrente da compra fictícia de materiais elétricos nos exercícios de 2010 a 2013, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do **Relatório DMU/DLC n. 1299/2017**).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, pelo cometimento das irregularidades abaixo relacionadas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** ao Sr. **FERNANDO DE OLIVEIRA LEDOUX**, já qualificado nos autos, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de composição dos preços unitários no Pregão Presencial 17/2012 e no Contrato n. 21/2012 dele decorrente, contrariando o art. 7º, I e II e § 2º, I e II, da Lei n. 8.666/93 e em desatendimento ao que dispõe o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002, e da exigência exorbitante de vínculo empregatício entre a licitante e os profissionais responsáveis pela manutenção, no edital de Pregão n. 17/2012, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/93;

**2.2.** ao Sr. **HILTON RODRIGO SCHETZ** – Coordenador-Geral da Autarquia, já qualificado nos autos, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de controle efetivo sobre as horas de serviços prestados com caminhões e máquinas locados para o SAMAE, impossibilitando a verificação de cumprimento do art. 63, § 1º, II, da Lei n. 4.320/64 c/c a Cláusula Décima, item “c”, dos Contratos ns. 35/2011 (PG Planagens) e 20/2012 (Los Borges).

**3.** Recomendar ao Presidente-Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de São Francisco do Sul que, em futuros certames, observe estritamente o que dispõem:

**3.1.** o art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, realizando a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado; e

**3.2.** a Lei 8.666/93, em seu art. 73, recebendo o objeto da licitação mediante termo circunstanciado, exceto nas hipóteses em que a lei dispensa tal formalidade.

**4.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retromencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto e à Câmara de Vereadores daquele Município e aos Srs. Clóvis Matias de Souza e Alvaro José Siebers.

**Ata n.:** 19/2021

**Data da sessão n.:** 14/06/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem.

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREEM  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC